



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.723204/2014-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.654 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria IRPF: AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTE
Recorrente MARIA DA GRAÇA DINIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

AJUSTE. DESCONTO SIMPLIFICADO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTE.

Ainda que optante pelo desconto simplificado, a inclusão na declaração de dependente que receba rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de qualquer valor, obriga a que sejam acrescentados tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do declarante.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 08-31.748 (fls. 41/44):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos recebidos de pessoas físicas não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

2. Em face da contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2013/177782754189141**, relativa ao ano-calendário 2012, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foi apurado omissão de rendimentos recebidos de pensão alimentícia em nome dos dependentes declarados, no valor de R\$ 23.010,91 (fls. 30/33).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

3. Cientificada da notificação por via postal em 10/9/2014, às fls. 35, a contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 2/3).

4. Intimada em 26/1/2015, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 50/51, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 25/2/2015, no qual alega que utilizou o modelo simplificado para apresentar a declaração de rendimentos e, por lapso, os seus filhos foram incluídos como dependentes. Dada a opção pelo desconto simplificado, não houve qualquer benefício para a contribuinte oriundo de dedução com tais dependentes (fls. 55).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

6. É incontroverso que a declarante incluiu na DAA 2013/2012 os seus filhos, Januário Diniz Silva e Frederico Diniz Silva, na qualidade de dependentes para fins do imposto sobre a renda. Os descendentes receberam rendimentos no ano-calendário 2012 a título de pensão alimentícia determinada via judicial (fls. 9/23).

7. A inclusão de dependente que receba rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de qualquer valor, obriga a que sejam acrescentados tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do declarante.

8. Com efeito, tal conduta implica opção pela tributação em conjunto dos rendimentos, correspondendo a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário a diferença entre todos os rendimentos percebidos e as deduções permitidas pela legislação, relativamente ao declarante e a seus dependentes.

9. A opção pelo desconto simplificado, consoante o art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, não altera a situação fiscal da declarante.

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

(...)

VI - R\$ 14.542,60 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2012;

(...)

9.1 Como diferença relevante, apenas, que a declaração simplificada autoriza o uso do desconto padrão em substituição a todas as deduções admitidas na legislação tributária, equivalente à dedução de 20% do valor dos rendimentos tributáveis na DAA, observado o limite máximo, dispensadas a comprovação da natureza das despesas e indicação de sua espécie.

9.2 Em outras palavras, o desconto simplificado engloba todas as despesas admitidas na legislação tributária, inclusive a dedução com os filhos da declarante.

10. Por outro lado, não há notícias nos autos que os filhos não poderiam constar como dependentes na declaração anual da recorrente, tampouco que apresentaram declarações em separado.

11. Verifico, ainda, que no caso sob apreciação a inclusão dos filhos dependentes não caracteriza um mero erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos. De maneira sincera, a contribuinte reconhece em sua petição que lhe faltou uma melhor análise e orientação por ocasião da apresentação da declaração, tendo em vista a legislação tributária de regência.

12. Logo, não merece reparo o procedimento fiscal, pois a contribuinte deixou de declarar o valor de R\$ 23.010,91 de rendimentos recebidos de pensão alimentícia por seus dependentes.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess